



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 080/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 346/2016, que “Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas e advindas de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de maio de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 10/05/2016
Horas 13:00
Por: Flore

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS
ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 346/2016

Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas e advindas de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os prêmios, créditos de milhagem ou vantagens, oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, terrestre ou fluvial, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, serão incorporados ao erário e utilizados exclusivamente em viagens oficiais.

Parágrafo único. É vedado ao servidor público efetivo ou ocupante de cargo em comissão, o recebimento e a utilização das bonificações de que trata o caput em viagens particulares.

Art. 2º. Os prêmios, créditos de milhagens ou vantagens, que trata o artigo anterior, serão geridos e administrados pela presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Os prêmios, créditos de milhagens ou vantagens, incorporados ao erário da Assembleia Legislativa, serão destinados a passagens aéreas, terrestre e fluvial para deslocamento de atletas estudantes da rede pública estadual, atletas de esportes olímpicos e paraolímpicos, artistas regionais, que representem o Estado de Rondônia em competições e eventos oficial nacional e ou internacional.

§ 1º. Os atletas dispostos no *caput* deste artigo, para obterem o benefício de que trata o artigo 1º, deverão estar vinculados às suas respectivas federações no Estado de Rondônia, os artistas regionais vinculados ao evento, enquanto que os estudantes deverão estar devidamente matriculados em instituição escolar da Rede Pública.

§ 2º. É vedada a utilização dos prêmios ou créditos para deslocamento de Dirigentes ou Técnicos para qualquer que seja a finalidade, salvo se estiverem acompanhando os respectivos alunos ou atletas nas referidas competições.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. Deverá as companhias elencadas no art. 1º desta Lei, apresentar, além das faturas relativas ao fornecimento de passagens, relatório detalhado dos prêmios, créditos de milhagem e vantagens acumuladas decorrentes das viagens ocorridas no mês, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente.

Art. 5º. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Parágrafo único. A cada trimestre, o órgão responsável, regulamentado pela Mesa Diretora, emitirá relatórios pormenorizados das passagens aéreas, terrestre ou fluvial adquiridas, identificando as respectivas companhias previstas no art. 1º, para viabilização do controle e coleta dos prêmios ou créditos de milhagens e os repasses, quando necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de maio de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO